



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO EDSON FACHIN**

ADI 5668

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES, NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA DIVERSIDADE E DA IGUALDADE RACIAL E NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, órgãos da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Rua Boa Vista, nº 150, mezanino, centro, CEP 01014-001, São Paulo/SP, neste ato representados por seus Coordenadores abaixo subscritos, vêm, com fundamento no artigo 169 e seguintes, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c §2º do artigo 7º, da Lei 9.868/1999, requerer seu ingresso como

AMICUS CURIAE

nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI**, em epígrafe, ajuizada pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL**, com vistas a fomentar a pluralização da jurisdição constitucional, em estrita consonância com o postulado democrático, pelas razões a seguir aduzidas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A figura do *amicus curiae* está assentada no conceito de “amigo da corte”, como podemos observar pelo próprio Glossário Jurídico do *site* do Supremo Tribunal Federal:

“Amicus Curiae. Descrição do Verbetes: "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: Amici curiae (amigos da Corte).”¹

Os *amici curiae* prestam apoio à corte nas decisões, pois fornece fundamentos técnicos e fáticos para a decisão dos julgadores. Assim, tal figura tem como característica o conhecimento técnico profundo sobre a matéria sob *judice*. Nesse sentido é o entendimento de Alexandre de Moraes:

“A Lei nº. 9.868/99 passou a permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, possa, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Essa inovação passou a consagrar, no controle abstrato de constitucionalidade brasileiro, a figura do *amicus curiae*, ou “amigo da Corte”, cuja função primordial é juntar aos autos parecer ou informações com o intuito de trazer à colação considerações importantes sobre a matéria de direito a ser discutida pelo Tribunal, bem como acerca dos reflexos de

¹ Supremo Tribunal Federal. *Glossário Jurídico*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=A&id=533>>, visualizado em 25.02.15.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada.”²

Portanto, o Tribunal deve ser sensível à atuação daqueles que possuem a capacidade de auxiliar, tecnicamente, o deslinde do caso, ou seja os *amici curiae*. Nesse sentido trata Gilmar Ferreira Mendes, nos ensinamentos acerca da ação direta de inconstitucionalidade:

“Constitui, todavia, inovação significativa, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, a autorização para que o relator, considerando a relevância da matéria e representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, §2º). Positiva-se, assim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.”³(*grifos nossos*)

No mesmo sentido decidiram o Ministro Celso de Mello e a Ministra Rosa Weber:

“EMENTA: [...] PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo,

² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17ªed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 673.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5ªed, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...]”⁴

“A intervenção de *amicus curiae* no controle concentrado de atos normativos primários destina-se a pluralizar e a legitimar social e democraticamente o debate constitucional, com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, o que se mostra salutar diante da causa de pedir aberta das ações diretas. (...)

Como dito, a intervenção dos *amici curiae* objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social

⁴ Supremo Tribunal Federal. ADI 2.321. Relator Ministro Celso de Mello, dje 10.06.2005.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.”⁵

Deve existir pertinência temática do caso em discussão com os estudos ou atuação promovidos por aquele que pretende ingressar como *amici curiae* no processo. No presente feito, a atuação desenvolvida pelos núcleos postulantes justifica sua inclusão na presente demanda como *amici curiae*.

Acerca da pertinência temática tratou o ministro Luiz Fux:

“O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável.

A pertinência do tema a ser julgado por este Tribunal com as atribuições institucionais do requerente legitima a sua atuação.”⁶

A presente ADI trata de controvérsia constitucional relevante, em especial no que se refere aos direitos fundamentais de aprender e ensinar, liberdade e cátedra, igualdade e não discriminação, infância e juventude, dentre outros que são objeto de atuação direta dos núcleos postulantes. O resultado do julgamento da presente ação é de interesse das pessoas atendidas pela Defensoria Pública de São Paulo, em especial àquelas cujas vulnerabilidades vivenciadas fazem os núcleos especializados da Defensoria Pública acolhê-las.

⁵ Supremo Tribunal Federal. ADI 4.832. Relatora Ministra Rosa Weber, dje 03.12.2013.

⁶ Supremo Tribunal Federal. ARE 6664.335. Relator Ministro Luiz Fux, dje 06.06.2014.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seria prejudicial a todas as pessoas, sobretudo, de forma mais danosa, a grupos especialmente vulneráveis, a permissão para que movimentos contrários a uma educação democrática continuem atuando. Por isso a importância da interferência dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública de São Paulo nessa ADI.

A Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, da Constituição da República, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a defesa, em todos os graus e instâncias, dos necessitados e a promoção de Direitos Humanos.

De acordo com a Lei Complementar n.º 80/1994, é função institucional da Defensoria Pública, entre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes, de pessoas idosas, das pessoas com deficiência, das mulheres em situação de violência doméstica e de outros grupos sociais vulneráveis.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo possui em sua estrutura os Núcleos Especializados de diversas *expertises*, cabendo aos mesmos atuar em demandas coletivas, além de prestar suporte, dentro de suas áreas de especialização, à Defensores/as Públicos/as naturais nas demandas de sua atribuição.

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher tem como atribuição a garantia dos direitos das mulheres, numa perspectiva de gênero, e interseccional, ou seja, reconhecendo que questões externas são relevantes na construção social do que é ser mulher e que, apesar disso, há estereótipos definidos socialmente, sendo que há mulheres que possuem, de forma imbricada, outras vulnerabilidades, além de ser mulher, que já basta para ser colocada num *status* de desigualdade junto à sociedade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial tem como atribuição a promoção de direitos da população LGBTI, negra, indígena, quilombola, dentre outras, atuando no combate a todas as formas de discriminação pautadas em preconceitos e estereótipos construídos a partir da orientação sexual, identidade de gênero, raça/cor, origem, procedência nacional etc.

O Núcleo Especializado da Infância e Juventude tem a missão de garantir a defesa integral dos direitos de crianças e adolescentes.

O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos possui como função principal promover a proteção e promoção dos direitos humanos dos chamados grupos sociais vulneráveis, notadamente em questões coletivas.

Os quatro órgãos são vinculados à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tendo sua competência determinada pelo artigo 53, da Lei Estadual Complementar nº 988 de 2006. Destacamos:

Art. 6º. (...)

II - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os Núcleos postulantes possuem legítimo interesse e representatividade para atuar como amigos da corte, principalmente em demandas relacionadas com sua identidade funcional. As atribuições conferidas a esses órgãos guardam pertinência temática à ação em debate e por isso devem ser admitidos como *amici curiae*.

Como se pode depreender do seguinte despacho proferido em feito em andamento nessa corte, as Defensorias Públicas dos Estados e órgãos representativos das Defensorias já foram admitidas como *amici curiae*:

“DESPACHO: Tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida na presente ação direta de inconstitucionalidade e a representatividade das entidades postulantes, defiro os pedidos formulados pela **Associação Nacional dos Defensores Públicos** (Petições 69.528/2011 e 30.800/2012), pela **Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais** (Petição 72.070/2011), pela **Defensoria do Estado do Rio de Janeiro** (Petição 74.111/2011), pela **Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro** (Petição 80.576/2011), pela Associação dos Advogados de São Paulo (Petição 82.408/2011) e pela **Associação dos Defensores Públicos da Bahia** (Petição 30.865/2012), para que possam intervir no feito da condição de *amici curiae*. À Secretaria para a inclusão dos interessados e de seus patronos. Publique-se.”⁷ (*Grifos nossos*.)

⁷ Supremo Tribunal Federal. ADI 4.636 – DF. Relator Ministro Gilmar Mendes, dje 6.11.12.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras ações em curso perante esse colendo Supremo Tribunal, Núcleo Especializado da Defensoria Pública de São Paulo já fora admitido como amigo da corte. Vejamos:

“Admito, na condição de “amicus curiae”, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM, órgão vinculado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção de tal entidade neste processo de controle normativo abstrato. Proceda-se, desse modo, às anotações pertinentes.

2. Assinalo, por necessário, em face de precedentes firmados por esta Suprema Corte, que o “amicus curiae”, uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, no que couber, o § 3º do art. 131 do RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

Ressalto, ainda, por oportuno, a significativa importância da intervenção formal do “amicus curiae” nos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade, como tem sido reconhecido pela própria jurisprudência desta Suprema Corte:

“AMICUS CURIAE’ – (...) – PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11693635. ADI 5097 / DF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – DOUTRINA – PRECEDENTES – (...) – DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO ‘AMICUS CURIAE’ – NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO ‘AMICUS CURIAE’ NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.” (ADPF 187/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).⁸

A participação dos Núcleos como *amici curiae* na presente ADI mostra-se importante, uma vez que esses órgãos assumem o propósito de colaborar com a busca da implementação e respeito aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Ressalte-se que a Defensoria Pública é órgão do sistema de justiça que está mais próximo da população vulnerável, sendo, na maior parte das vezes, quem garante acesso à justiça e esse público e dá voz e eco àqueles/as mais vulneráveis, invisibilizados e invisíveis. Por tal razão, mostra-se também legítima essa atuação.

Ademais, procura ampliar o caráter democrático da decisão referente a essa ação, que possuirá grande impacto social, como ocorre em boa parte dos julgamentos dessa natureza proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A recepção do *amicus curiae*, portanto, reforça a legitimidade do processo decisório do tribunal, conforme afirmou o ministro Celso de Mello em decisão monocrática referente à ADI-MC 3268/RJ:

⁸ Despacho preferido pelo Ministro Relator Celso de Mello. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5097/DF.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Impõe-se registrar, neste ponto, que a razão de ser que primordialmente justifica a intervenção do "amicus curiae" apóia-se na necessidade de pluralizar o debate em torno da constitucionalidade, ou não, de determinado ato estatal, em ordem a conferir maior coeficiente de legitimidade democrática ao julgamento a ser proferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata (...).”⁹

Vê-se, dessa maneira, que os Núcleos Especializados da Defensoria Pública possuem representatividade suficiente a justificar a sua participação no presente debate como “amigos da corte”. As razões acima expostas tornam desejável e útil a atuação processual pleiteada, uma vez que poderão ser agregados importantes elementos à adequada solução do litígio. Pluraliza-se, assim, a discussão travada nos autos, tanto em relação aos sujeitos envolvidos, quanto aos argumentos que contribuirão para a solução judicial.

Posto isso, entendem os requerentes estarem legitimados a pleitear o ingresso nos autos na qualidade de *amici curiae*, já apresentando os memoriais em anexo.

Diante do exposto, requer-se a admissão dos Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, Núcleo Especializado da Infância e Juventude, Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial e Núcleo Especializado de Direitos Humanos, todos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no processo em epígrafe na qualidade de *amici curiae*, com a consequente

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC 3268/RJ, Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF, despacho 20.10.2004, divulgado no DJ 27.10.2004.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permissão para juntar memoriais posteriormente e sustentar oralmente. Requer, por fim, a intimação e notificação dos atos do processo.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, nesta data.

ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA
Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial

vinicius conceição silva silva
VINICIUS CONCEIÇÃO SILVA SILVA
Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial

PAULA SANT'ANNA MACHADO DE SOUZA
Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

NALIDA COELHO MONTE
Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO
Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

FERNANDA PENTEADO BALERA
Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR
Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN
Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado da Infância e Juventude

DANIEL PALOTTI SECCO
Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado da Infância e Juventude